



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

Inclui inc. XXII no *caput* e §§ 1º a 6º no art. 94 e § 6º no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo o Programa de Metas (Prometa) no rol de competências privativas do prefeito e determinando que as leis orçamentárias incorporem as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas desse Programa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) e o art. 131 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam incluídos inc. XXII no *caput* e §§ 1º a 6º no art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 94.
.....

XXII – apresentar, em até 90 (noventa) dias após a data de sua posse, o Programa de Metas (Prometa), que compreenderá os 4 (quatro) anos de sua gestão, devendo conter as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos eixos estratégicos de políticas públicas estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º O Prometa deverá observar as diretrizes apresentadas na campanha eleitoral, os programas e as ações de governo em andamento, as leis orçamentárias e as deliberações oriundas das assembleias do Orçamento Participativo.

§ 2º O Prometa deverá ser amplamente divulgado em meios de comunicação de fácil acesso à população, tais como mídias digital, impressa, radiofônica e televisiva, e ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), devendo tal publicação ser afixada nas sedes da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e da Câmara Municipal de Porto Alegre, no dia seguinte ao término do prazo previsto no inc. XXII do *caput* deste artigo.

§ 3º O Executivo Municipal promoverá, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo referido no inc. XXII do *caput* deste artigo, audiência pública para apresentação do Prometa.

§ 4º Na elaboração e na fixação dos indicadores de desempenho do Prometa, considerar-se-ão as prioridades e as metas estabelecidas para cada um dos eixos estratégicos de políticas públicas da Administração Municipal.



§ 5º O Executivo Municipal divulgará, pelo menos 1 (uma) vez ao ano, os indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos relativos à execução do Prometa, utilizando meios de comunicação previstos no § 2º deste artigo, assegurando a realização de audiência pública na sede da Câmara Municipal de Porto Alegre, preferencialmente no mesmo momento da apresentação do relatório previsto no inc. VI do *caput* deste artigo.

§ 6º O prefeito poderá, em casos excepcionais, proceder a alterações programáticas no Prometa, justificando-as por escrito e com ampla divulgação pelos meios de comunicação referidos no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica incluído § 6º no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 116.

.....

§ 6º As leis orçamentárias referidas neste artigo deverão incorporar, dentro dos respectivos prazos legais, as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidos no Prometa, em conformidade com o inc. XXII do *caput* do art. 94 desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 DE AGOSTO DE 2015.

**Mauro Pinheiro,
Presidente.**

**Paulo Brum,
1º Vice-Presidente.**

**Jussara Cony,
2ª Vice-Presidente.**

**Delegado Cleiton,
1º Secretário.**

**Waldir Canal,
2º Secretário.**

**Paulinho Motorista,
3º Secretário.**